



DECISÃO



TOMADA DE PREÇOS Nº. 014.2017 – TP
RECORRENTE: LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.

Trata-se de recurso contra decisão de inabilitação da empresa **LIMPAX CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS LTDA.**, devidamente qualificada nos autos, endereçada ao Presidente da Comissão Permanente de Licitação do Município de Paraipaba/CE em face ao subitem 3.3.3.4 do edital da **TOMADA DE PREÇOS Nº. 014.017 – TP**, certame que tem como objeto a **“CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE COLETA E TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS NA SEDE, DISTRITOS E LOCALIDADES DO MUNICÍPIO DE PARAIPABA/CE.”**

Em síntese, a recorrente aduz que em tendo interesse de participar do presente certame, obteve o edital em questão, enviou a documentação necessária das propostas de preços e da habilitação. Na fase de habilitação, esta teria sido inabilitada ao que se refere ao subitem 3.3.3.4 do tópico **“RELATIVA À QUALIFICAÇÃO ECONÔMICO-FINANCEIRA”**.

- Que o edital, entre outras condições, estabeleceu no subitem 3.3.3.4 no caso em que a empresa optasse pela modalidade garantia, a apólice do seguro garantia deveria ter vigência mínima de 60 dias contados a partir da data da abertura dos envelopes.
- Que a empresa cumpriu com o referido requisito editalício.
- Que não deveria ter sido inabilitada, uma vez que optou pelo seguro garantia e que esta cumpre com todas as exigências estipuladas nesse requisito.

Tendo a empresa **ECO-V MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA.** apresentado **CONTRARRAZÕES** recursais, pleiteando a improcedência dos pedidos formulados por serem protelatórios e carecerem de fundamentação jurídica.

Ao final, requer a Recorrente que a comissão de licitação acate seu recurso e promova a sua habilitação para que continue participando do presente certame, tendo em vista que a empresa cumpriu devidamente com a exigência do subitem 3.3.3.4 do edital do presente certame.

É o relatório.

Passo então a análise de mérito do recurso em questão.



O edital do processo TOMADA DE PREÇOS Nº. 014.017 – TP traz em seu subitem 3.3.3.4 como requisito para demonstração da habilitação relativa à qualificação econômico-financeira que segue *in verbis*:

3.3.3.4 – caso a modalidade de garantia seja seguro garantia, o licitante deverá fazer a comprovação da apólice ou de documento hábil expedido pela seguradora, cuja vigência será de, no mínimo, 60 (sessenta) dias contados a partir da data do recebimento dos envelopes.

Inobstante a tempestividade, adentramos no mérito, em que pese a alegação da recorrente, é de se ressaltar que, em primeiro lugar esta Comissão Permanente de Licitação conduziu a licitação em observância a todas as preceitos e normas legais que regem sobre o assunto, pautado pela vinculação às regras previamente estabelecidas no edital de licitação, principalmente, em se tratando à observação dos princípios básicos da Administração estabelecidos na Constituição Federal de 1988, na Lei Nº. 8.666/93.

O **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da **transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo**.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n. 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados [...].”

É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº. 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o



descumprimento às suas regras deverá ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, j.em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

Portanto, não é possível admitirmos que o recurso da Recorrente logre êxito, uma vez que esta, ao que se refere ao disposto no subitem 3.3.3.4, encontra-se em desconformidade com o edital.

Constata-se na análise da documentação de habilitação da empresa recorrente que a data de vigência da garantia ofertada tem início em 25 de junho e término em 24 de agosto do presente ano, quando o edital versa expressamente no item referente à garantia em questão que “[...] cuja vigência será de, no mínimo, 60 (sessenta) dias contados a partir da data do recebimento dos envelopes”. Ou seja, estipulando que a vigência da garantia comece dia 27 de junho, levando em consideração que a data do recebimento, abertura e julgamento dos documentos de habilitação foi dia 26 de junho, conforme edital, e em contando o prazo mínimo estipulado para a vigência da garantia, teria como data final da vigência o dia 25 de agosto e não 24 de agosto, como o seguro garantia ofertado pela empresa. Portanto, a empresa ofertou o presente seguro com prazo de vigência inferior ao estipulado no edital.

A lei é clara ao estipular a contagem do prazo, vejamos:

Art. 110, Lei Nº. 8.666/93 - *Na contagem dos prazos estabelecidos nesta Lei, excluir-se-á o dia do início e incluir-se-á o do vencimento, e considerar-se-ão os dias consecutivos, exceto quando for explicitamente disposto em contrário.*

Isto posto, mais uma vez se mostra prudente que a Administração siga os preceitos referentes a tais princípios, de forma que não cabe a ela utilizar subjetivismo ou discricionariedade em suas decisões, conforme ditames constitucionais.



“Art. 37 CF/88. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de **legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).**”

Dito isto, acato a impugnação da empresa **LIMPAX**, por sua **TEMPESTIVIDADE**, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** no sentido de manter a recorrente **INABILITADA** para o presente certame pelos fundamentos fáticos e jurídicos expostos.

Desta forma, **IMPROCEDENTE** é o referido pleito da Recorrente.

Paraipaba/CE, 31 de Julho de 2017.

COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO		
FUNÇÃO	NOME	ASSINATURA
Presidente	Jardenyo de Paula Herculano	
Membros	Grazielle Sousa Braga	
	Otacílio Pinho Júnior	



DECISÃO

TOMADA DE PREÇO Nº 014.2017 - TP
RECORRENTE: **STUART CASTRO FARIAS LIMA EIRELI (ECOSERV)**

Trata-se de recurso contra decisão de inabilitação da empresa **STUART CASTRO FARIAS LIMA EIRELI**, devidamente qualificada nos autos, endereçada ao Pregoeiro da Comissão Permanente de Licitação da Prefeitura de Paraipaba em face dos itens 3.5.1, 3.5.3 e 3.6.2 da TOMADA DE PREÇO Nº 014.017 - TP, certame que tem como objeto a **“Contratação de empresa para execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos na sede, distritos e localidades do município de Paraipaba - CE.”**

Em síntese, a Recorrente aduz que em tendo interesse de participar do presente certame, obteve o edital em questão, enviou a documentação necessária das propostas e da habilitação. Na fase de habilitação, esta teria sido inabilitada ao que se refere ao item 3.5.1 (indicação de responsável técnico/equipe técnica), 3.5.3 (termo de compromisso de participação do pessoal técnico qualificado) e 3.6.2 (relação de aparelhamento suficiente para execução do objeto licitado) dos tópicos de capacitação técnica profissional e capacitação técnica operacional.

- Que o edital, entre outras condições, estabeleceu nos itens 3.5.1, 3.5.3 e 3.6.2 requisitos técnico-operacionais que a empresa recorrente alega estar em conformidade;
- Que cumpriu, na íntegra, com todos os requisitos editalícios e entende ser equivocada a sua inabilitação;
- Que a única empresa que fora habilitada no presente certame (ECO V Monitoramento Ambiental e Locação de Equipamentos LTDA) não se adequa às exigências legais para o certame.

Ao final, requer a Recorrente que a comissão de licitação acate seu recurso e promova a sua habilitação para que continue participando do presente certame, tendo em vista que a empresa cumpriu devidamente com as exigências do edital do presente certame. Pleiteia, ainda, a inabilitação da empresa ECO V Monitoramento Ambiental e Locação de Equipamentos LTDA pelo descumprimento de exigências legais.

As demais licitantes foram comunicadas da interposição do recuso, tendo a empresa ECO-V MONITORAMENTO AMBIENTAL LTDA apresentado CONTRARRAZÕES

QMS

e



recursais, pleiteando a improcedência dos pedidos formulados por serem protelatórios e carecerem de fundamentação jurídica.

É o relatório.

Passo então a análise de mérito do recurso em questão.

A recorrente discorre em sua peça recursal acerca de supostas exigências que não deveriam compor o texto editalício, no entanto tais alegativas não merece sequer serem apreciadas, haja vista que **há muito está precluso o direito de impugnar o instrumento convocatório**, de forma que não pode agora na fase de julgamento das habilitações levantar questões pertinentes a exigências editalícias.

Nesse sentido a jurisprudência pátria:

ADMINISTRATIVO. PROCESSO CIVIL. RECURSOS VOLUNTÁRIOS. LEGITIMIDADE E TEMPESTIVIDADE. MANDADO DE SEGURANÇA. **LICITAÇÃO. EDITAL NÃO IMPUGNADO OPORTUNAMENTE. PRECLUSÃO.** 1.A União é sujeito passivo no mandado de segurança, e, portanto, legitimada a recorrer quando figurar como autoridade coatora órgão do poder Legislativo Federal - Presidente da Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Especial de Editoração e Publicações do Senado Federal. 2.Tendo em vista o litisconsórcio passivo necessário com a União e a interposição de embargos de declaração - que interrompem o prazo recursal - é de ter por tempestivo o recurso apelatório da empresa licitante. **3.Sendo o procedimento licitatório dividido em etapas (editalícia, habilitatória, julgadora e adjudicatória) e contendo cada qual os mecanismos respectivos de impugnação, opera-se a preclusão quando se discute matéria que deveria ser tratada em fase anterior.** 4.Desta forma, exigência editalícia não atacada oportunamente não poderá ser impugnada a posteriori. 5.Remessa oficial provida. Segurança denegada. 6.Recurso voluntários prejudicados. (TRF-1 - AMS: 26860 DF 2000.34.00.026860-4, Relator: DESEMBARGADOR FEDERAL JOAO BATISTA MOREIRA, Data de Julgamento: 24/02/2003, QUINTA TURMA, Data de Publicação: 10/06/2003 DJ p.130)

ADMINISTRATIVO. Seleção pública para residência médica. Pretensão de acréscimo de 10% sobre a nota final obtida na prova mercê do disposto na Resolução nº 3/2011 e no Informe nº 4/2013, ambos do CNRM, com espeque na Lei nº 12.871/2013. Candidata que ao tempo da prova não tinha concluído o primeiro ano no PROVAB. **Edital não impugnado oportunamente. Seleção concluída.** Ausência de direito

98B

e



líquido e certo. Segurança concedida no primeiro grau.
Recursos providos.
(TJ-SP - APL: 10150486620138260053 SP 4015048-66.2013.8.26.0053, Relator: Coimbra Schmidt, Data de Julgamento: 24/10/2014, 7ª Câmara de Direito Público, Data de Publicação: 03/11/2014)

A empresa Recorrente questiona, em momento inoportuno, condições editalícias que versam sobre a qualificação técnica-operacional estipuladas para a execução dos serviços de coleta e transporte de resíduos sólidos.

Mesmo que entendamos oportuna a colocação da empresa acerca dos fundamentos recursais, a Recorrente não apresentou a devida documentação exigida para o certame.

Os requisitos constantes no edital estão em conformidade com a praxe adotada para a finalidade deste certame, não merecendo ser retocada, uma vez que guarda estrito cumprimento com os ditames legais.

A indicação de responsável técnico/equipe técnica, bem como o fornecimento de termo de compromisso do pessoal técnico qualificado são critérios que guardam afinco com os princípios gerais da administração pública por darem uma maior segurança para a contratante, tanto quanto para a sociedade, que é a real beneficiária do serviço de limpeza pública..

Convém destacar que a interpretação do artigo 30 da Lei 8.666/93 no que concerne aos atestados, deve ser cautelosa e primar pela finalidade precípua da exigência, qual seja: a demonstração de que os licitantes possuem condições técnicas para executar o objeto pretendido pela Administração caso venha a sagrar-se vencedor.

Tais critérios são imprescindíveis para a lisura do feito. O edital em questão dá ao licitante variadas formas de comprovação de vínculo profissional da empresa com o responsável técnico, em não sendo somente sob o regime celetista, mas também na qualidade de sócio ou prestador de serviço com contrato vigente na abertura desta licitação.

A jurisprudência informada **no próprio corpo do recurso** da Recorrente serve de fundamentação para esta explanação, quando relata que exigências específicas quanto à qualificação técnica e a indicação de responsável técnico seriam desnecessárias por imporem um ou outro tipo de comprovação de vínculo ou por serem exigências abusivas, **quando na verdade a própria Recorrente colaciona jurisprudências em sua peça que corroboram com exigência editalícia.**

Contudo, ao contrário do que foi alegado, **o edital não impõe uma ou outra forma de demonstração de vínculo com o profissional, mas abre um leque quanto às possibilidades de tal demonstração**, conforme verifica-se no item 3.5.2.2.

De sorte, em sua fundamentação, a empresa elenca uma súmula do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo que versa:

JSB



“SÚMULA Nº 25 – Em procedimento licitatório, a comprovação de vínculo profissional pode se dar mediante contrato social, registro da carteira profissional, ficha de empregado ou contrato de trabalho, sendo possível a contratação de profissional autônomo que preencha os requisitos e se responsabilize pela execução dos serviços.” (grifei)

Portanto, infundadas se fazem as alegações recursais, carecendo de supedâneo jurídico, pois este certame não exige mais ou menos do que a lei permite, e coaduna veemente com a jurisprudência pátria acerca da matéria.

O Tribunal de Contas da União, por sua vez, expressa que as exigências relativas à capacidade técnica guardam amparo constitucional e não constituem, por si só, restrição indevida ao caráter competitivo de licitações conduzidas pelo Poder Público.

Certos disto, as exigências, sejam elas de caráter técnico-profissional ou técnico-operacional, não podem ser desarrazoadas a ponto de comprometer o caráter competitivo do certame, devendo tão somente constituir garantia mínimo suficiente de que o futuro contratado detém capacidade de cumprir com as obrigações contratuais.

“Tais exigências devem ser sempre devidamente fundamentadas, de forma que fiquem demonstradas inequivocamente sua imprescindibilidade e pertinência em relação ao objeto licitado” (Acórdão nº 1.942/2009, Plenário, rel. Min. André Luis de Carvalho)

O mesmo egrégio Tribunal, enfatiza:

*“Impende frisar que a verificação de qualificação técnica não ofende o princípio da isonomia. Tanto é que o próprio art. 37, inciso XXI, da CF, que estabelece a obrigatoriedade ao Poder Público de licitar quando contrata, **autoriza o estabelecimento de requisitos de qualificação técnica e econômica, desde que indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações**”*

Vislumbra-se que a Administração Pública toma todo um cuidado para que possa contratar um serviço de qualidade, demonstrando, desta forma, respeito com a coisa pública, sendo perfeitamente cabíveis as exigências do edital, como no caso em tela.

Outro ponto a ser analisado é o constante no item 3.6.2 do edital, quando estipula o aparelhamento suficiente para a execução do serviço. Notadamente, é um critério indispensável para o objeto da licitação e fundamentado quanto à necessidade dos bens a serem usados no serviço de coleta.

Destarte, não é uma simples imposição por parte da administração, mas sim um requisito fundamental para a realização adequada do serviço de coleta de resíduos sólidos, que depende do maquinário elencado pelo Secretaria de Infraestrutura.

Assim sendo, embora a Recorrente alegue não constar no edital o que seria aparelhamento suficiente para a execução do objeto licitado, tal alegativa diverge da



realidade demonstrada nos autos, ademais, verifica-se facilmente à fl. 218 do presente processo o demonstrativo que quantifica e especifica o referido aparelhamento, estando tal informação tanto disponível no processo, sendo um dos anexos do edital, quanto no portal de licitações do Tribunal de Contas dos Municípios do Estado do Ceará, elencando a seguinte o seguinte aparelhamento:

PREFEITURA MUNICIPAL DE PARAIPABA
SECRETARIA DE INFRAESTRUTURA
DATA: Maio/2017

Comissão Permanente de Licitação
FLS.: 218
Prefeitura de Paraipaba

	VALOR MENSAL	QUANT.	
COLETOR COMPACTADOR	36.532,15	2,00	73.064,26
CAMINHÃO CAÇAMBA	23.439,72	3,00	70.319,16
CAMINHÃO CARROCERIA	26.774,78	1,00	26.774,78
TOTAL POR MÊS		6,00	170.158,20

	QUANT.	VALOR MENSAL	PREÇO UNIT.
TRANSPORTE E COLETA DE RESÍDUOS SÓLIDOS DOMICILIARES (2 COLETORES COMPACTADOR + 2 CAMINHÕES)	300,00	119.949,70	133,27
TRANSPORTE E COLETA DE PODAS DE ÁRVORES (VOLUMOSOS) (1 CAMINHÃO)	176,00	23.439,72	133,18
TRANSPORTE E COLETA DE RESÍDUOS VOLUMOSOS ENTULHOS (1 CAMINHÃO)	250,00	26.774,78	107,10
TOTAL POR MÊS		170.158,20	

Portanto, se mostrar evidente que a Administração age em conformidade com a legislação quando estipula requisitos imprescindíveis para a execução do objeto deste certame, atendo-se a legalidade e vinculando-se fielmente ao instrumento convocatório, não dando assim margem para discricionariedades.

O **Princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, trata-se, na verdade, de princípio inerente a toda licitação e que evita não só futuros descumprimentos das normas do edital, mas também o descumprimento de diversos outros princípios atinentes ao certame, tais como o da **transparência, da igualdade, da impessoalidade, da publicidade, da moralidade, da probidade administrativa e do julgamento objetivo**.

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

“Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”. E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avaliação constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite); se deixarem de apresentar a documentação exigida, serão considerados inabilitados [...]”



É o que posiciona a jurisprudência do STJ:

“A Administração Pública não pode descumprir as normas legais, tampouco as condições editalícias, tendo em vista o princípio da vinculação ao instrumento convocatório (Lei 8.666/93, art.41) REsp nº 797.179/MT, 1ª T., rel. Min. Denise Arruda, j. em 19.10.2006, DJ de 07.11.2006)” “Consoante dispõe o art. 41 da Lei 8.666/93, a administração encontra-se estritamente vinculada ao edital de licitação, não podendo descumprir as normas e condições dele constantes. É o instrumento convocatório que dá validade aos atos administrativos praticados no curso da licitação, de modo que o descumprimento às suas regras devesse ser reprimido. (MS nº 13.005/DF, 1ª S., rel. Min. Denise Arruda, em 10.10.2007, DJe de 17.11.2008).”

Quando a Administração estabelece, no edital, as condições para participar da licitação e as cláusulas essenciais do futuro contrato, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta ou celebrado contrato com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado pela melhor proposta apresentada por outro licitante que os desrespeitou. Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital.

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

“A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.”

Portanto, não é possível admitirmos que o recurso da Recorrente logre êxito, uma vez que esta, ao que se refere ao disposto nos itens 3.5.1, 3.5.3 e 3.6.2, encontra-se em desconformidade com o edital.

Ao que se refere à habilitação da empresa ECO V Monitoramento Ambiental e Locação de Equipamentos LTDA, foram usados os mesmos critérios de avaliação para todas as empresas. E em sendo a única a apresentar toda a documentação exigida, natural se faz a sua habilitação, não merecendo, portanto, prosperar os requerimentos da Recorrente, conforme pontuado a seguir:

Quanto a Qualificação Econômica Financeira, a empresa ECO V MONITORAMENTO utiliza a forma de escrituração digital, por meio do sistema Sped, conforme recibo de escrituração contábil digital (fl.630), comprovando assim a legalidade dos documentos contábeis. Quanto a livros anteriores, o edital exige apenas o balanço

gslb



patrimonial e demonstrações contábeis do último exercício social, não havendo margem para se falar em livros anteriores que não são exigidos no edital.

Quanto a Qualificação Técnica, a empresa ECO V MONITORAMENTO, responderemos ponto a ponto as acusações levantadas na fl. 09 do Recurso ora respondido:

- a) Na página 592 do processo está a comprovação de que o Sr. Francisco Viana Campos Júnior fazia parte do quadro societário da empresa na data da celebração do contrato com o engenheiro Slavson Rebouças Cavalcante, tendo o Sócio Francisco se retirado da sociedade apenas em 20/03/2017, no entanto o contrato de prestação de serviço foi assinado em 21/02/2017.
- b) As páginas apresentadas (659/660), atestam a execução do serviço, atendendo ao disposto no edital.
- c) O atestado foi devidamente averbado no Conselho competente, comprovando a veracidade da execução do serviço, não sendo exigido o edital a função ou o cargo de quem atestou a execução do serviço.
- d) O Certificado de Registro Cadastral é um documento emitido pela própria comissão de licitação que analisa previamente a entrega da documentação necessária para assim efetivar emissão do certificado, tendo a empresa ECO V apresentado toda a documentação necessário para o Registro Cadastral, sendo inclusive referida documentação arquivada na prefeitura, assim como as documentações dos demais licitantes.
- e) O veículo citado no recurso é relativo a outra licença, **a licença exigida no item 3.4.4 do edital é aquela acostada as fls. 649/650** do processo, e não aquela acostada as fls.651/652 que são relativos a outros serviços. A empresa juntou duas licenças com objetos diferentes, no entanto, o edital só exige a licença acostada as fls. 649/650.
- f) Remetemos a resposta em parte ao item "c", já que idêntica em parte se mostra a resposta, ressaltando ainda que os atestados **foram assinados por engenheiro civil**, o que demonstra a capacidade para expedi-los, **contém a matrícula do servidor**, e foram devidamente averbados no conselho de classe.

Isto posto, mais uma vez se mostra prudente que a Administração siga os preceitos referentes a tais princípios, de forma que não cabe a ela utilizar subjetivismo ou discricionariedade em suas decisões, conforme ditames constitucionais.

“Art. 37 CF/88. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência (...).”

Por derradeiro, recebo o recurso da empresa **STUART CASTRO FARIAS LIMA EIRELI**, por sua **TEMPESTIVIDADE**, e no mérito, **NEGO PROVIMENTO** no sentido de manter a Recorrente **INABILITADA** para o presente certame pelos fundamentos fáticos



Prefeitura de
Paraipaba



e jurídicos expostos, bem como mantenho a HABILITAÇÃO da empresa ECO V
MONITORAMENTO AMBIENTAL E LOCAÇÃO DE EQUIPAMENTOS LTDA.

Desta forma, **IMPROCEDENTE** é o referido pleito.

Paraipaba – CE, 31 de julho de 2017.


Jardenyo de Paula Herculano
Presidente da Comissão Permanente de Licitação.


Grazielle Sousa Braga
Membro da comissão de licitação


Otacilio Pinho Junior
Membro da comissão de licitação